

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00000303-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Promotor de Justiça Marcus Vinicius de Faria Ribeiro, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e CETRAD - Centro de Tratamento de Adicções de Içara, inscrito no CNPJ sob n. 13.699.575/0001-96, com sede na Rua José Demo, Poço 3, Içara/SC, neste ato representado por Ricardo Dajori Possamai, portador do RG n. 3.302.007, inscrito no CPF sob o n. 022.746.499-01, identificado de agora em diante como **COMPROMISSÁRIO** têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma, em seu artigo 196, assegura que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.":

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a toda criança e adolescente, com prioridade absoluta, a efetivação de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à saúde, o que se colhe dos seus artigos 3°, 4°, e 7°, § 1°;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.216/01, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redireciona o modelo assistencial em saúde mental para que seja prioritariamente comunitário e ambulatorial, com o intuito de que os cuidados necessários sejam realizados sem prejuízo da integração social e autonomia dos pacientes, limitando a internação, em qualquer de suas modalidades, para "quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes", previsão constante no artigo 4° do referido diploma;

CONSIDERANDO que a legislação preconiza a adoção de recursos extra-hospitalares e que, portanto, deve-se priorizar o tratamento em meio aberto, em equipamentos que não restrinjam, involuntariamente, a liberdade de ir e vir do paciente, em especial da criança e do adolescente, como, por exemplo, aquele ofertado em comunidades terapêuticas:

CONSIDERANDO que o objetivo da internação hospitalar/psiquiátrica, regulamentada pela Lei n. 10.216/01, difere do propósito do acolhimento em comunidades terapêuticas, cujo regime está previsto na Resolução CONAD n. 01/2015, a qual prevê "que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social", e que são de caráter voluntário;

CONSIDERANDO, porém, que, apesar de o artigo 2° das Disposições Transitórias da Resolução CONAD n. 01/2015 prever que aquele Conselho deveria fomentar o fortalecimento da rede de cuidados e tratamento para



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

adolescentes e editar, no âmbito de sua competência, normas próprias sobre a matéria, bem como articular-se com as instâncias competentes das políticas públicas para adolescentes, e em que pese o prazo de até 12 (doze) meses designado na referida Resolução para tanto, <u>o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas ainda não foi regulamentado</u>;

CONSIDERANDO, ademais, que as comunidades terapêuticas, regulamentadas pela RDC 29/2011 (ANVISA), <u>não são locais</u> adequados para o tratamento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 12, prevê que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 3.088/11 do Ministério da Saúde, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamenta a possibilidade de atendimento de crianças e adolescentes em Centros de Atenção Psicossocial específicos (CAPS AD, CAPS AD III e CAPS I) para tratamento de dependência química;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.840/19, que altera dispositivos da Lei n. 11.343/06, também silenciou quanto ao tratamento de dependência química em comunidades terapêuticas especificamente no que tange a crianças e a adolescentes (artigo 26-A), dispondo apenas que "o atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA." (artigo 23-B);

CONSIDERANDO por fim que, ante a ausência de regulamentação legal para o acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas (o que depende da voluntariedade de adesão do



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

paciente) e diante de todo o exposto acima, caso esgotadas as medidas extrahospitalares – como ambulatórios de saúde mental e CAPS –, o tratamento ideal para o dependente químico menor de dezoito anos deverá ser feito mediante internação psiguiátrica hospitalar;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar os danos causados aos consumidores, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário CETRAD - CENTRO DE TRATAMENTO DE ADICÇÕES DE IÇARA compromete-se a se abster de receber crianças e/ou adolescentes até que sobrevenha resolução elaborada pelo CONAD - Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas regulamentando a matéria, nos termos do artigo 2° das Disposições Transitórias da Resolução CONAD 01/2015:

CLÁUSULA 2ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta;

CLÁUSULA 3ª. Em caso de descumprimento da obrigação assumida no presente Termo, o COMPROMISSÁRIO fica obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada para cada evento irregular constatado de descumprimento da Cláusula 1ª, a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 4ª. A comprovada inexecução do compromisso assumido neste Termo facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA a imediata execução judicial do presente título;

CLÁUSULA 5ª. No caso de inadimplemento da multa



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ICARA

decorrente do descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 3ª), será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, conforme disposição do artigo 28, parágrafo único, inciso V, e artigo 33, § 2°, ambos do Ato n. 00395/2018/PGJ;

CLÁUSULA 6ª. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 7ª. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 8^a. As partes elegem o foro da Comarca de Içara para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justas e acertadas, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, e artigos 25 e ss. do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 12 de março de 2020.

Marcus Vinicius de Faria Ribeiro

Promotor de Justiça [documento assinado digitalmente]

Ricardo Dajori Possamai Cetrad - Centro de Tratamento de Adicções de Içara